



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720169/2007-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.324 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria ITR
Recorrente SILVIA GARCIA NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

VTN ARBITRADO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. OBSERVÂNCIA NORMAS MÍNIMAS ABNT. IMPRESCINDIBILIDADE.

Nos termos dos dispositivos legais que regulamentam a matéria, especialmente o artigo 14 da Lei nº 9.393/1996, o Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural somente tem o condão de alterar o VTN arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, na hipótese de encontrar-se revestido de todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, impondo seja elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, além da observância das normas formais mínimas contempladas na NBR 14.653/04 da Associação Brasileiras de Normas Técnicas - ABNT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 19/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), NATHALIA MESQUITA CEIA, WALTER REINALDO FALCAO LIMA (Suplente convocado), ODMIR FERNANDES (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. Presente aos julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

Por meio da Notificação de Lançamento fls. 86 lavrada em 17/12/2007, exige-se da contribuinte Silvia Garcia Nascimento, o montante de R\$ 7.465,69 de imposto suplementar, R\$ 4.672,77 de juros de mora e R\$ 5.599,26 de multa de ofício, referente ao ITR do exercício de 2003, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Paraíso e Progresso no Município de Naviraí/MS, decorrente da não comprovação do Valor da Terra Nua (VTN) informado na DITR por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 87, a Autoridade Lançadora relata:

- O contribuinte declarou R\$ 4.343.237,00 a título de VTN, enquanto a Autoridade Lançadora apurou R\$ 6.489.475,11.
- O laudo técnico apresentado pelo contribuinte não atende ao grau mínimo exigido pela NBR 14.653 da ABNT. O laudo apresentou dados de mercado tipo opinião (4 dos 5 elementos da amostra são opiniões de especialistas) ficando caracterizado grau I – item o item 9.2.3.1 da NBR 14.653 da ABNT.
- O VTN será calculado com base no VTN/hectare referente ao ano de exercício da DITR e do município de localização do imóvel rural, no valor de R\$ 353,00 (várzea) e R\$ 770,07 (outras) para 230,2 ha e 8.321,6 ha, respectivamente, obtido através do Sistema de Preços de Terra (SIPT).

Às fls. 85 encontra-se cópia da página do Sistema de Preços de Terras (SIPT) para o município de Naviraí/MS referente ao exercício de 2003.

Às fls. 13 foi juntado Laudo de Avaliação do imóvel com ART às fls. 81.

Conforme aviso de recebimento de fls. 91, a Contribuinte foi notificada em 21/12/2007, vindo a apresentar Impugnação, tempestiva, acostada às fls. 93, aduzindo:

- Apresentou Laudo de Avaliação do referido imóvel realizado por profissional habilitado, onde foi determinado o valor da terra nua com fundamento na NBR 14.653-3-2003, item 9.2.3.5 da ABNT e com enquadramento do valor fundamentado no grau de precisão II da referida norma.
- Somente com a comprovação da subavaliação a fiscalização poderia arbitrar o VTN com base no SIPT.
- O art. 11 § 2º da Lei nº 9.393/96 determina um valor mínimo de imposto, que uma vez respeitado, ~~descharacterizaria a hipótese de subavaliação do VTN informado pelo contribuinte.~~

- O VTN informado pelo contribuinte não poderia estar subavaliado uma vez que atendeu em totalidade os art. 8º, 10º e 11º da Lei nº 9.393/96.
- A portaria nº 447/02, que criou, unilateralmente, o SIPT - Sistema de Preços de Terras, não tem o condão de modificar ou revogar, a Lei nº 9.393/96 (em especial os artigos 8º, 10º e 11º) assim, por ferir o princípio da hierarquia das Leis, o princípio do contraditório, não pode ter aplicabilidade por estar em conflito com a lei ordinária que já disciplina a matéria.

A 3ª Turma da DRJ/CGE na sessão de 02/12/2009 julgou improcedente a Impugnação mantendo o lançamento através do acórdão 04.19.230 (fls. 132), nos seguintes termos:

- O ITR é tributo lançado por homologação. A atividade realizada pelo contribuinte, no sentido de adimplir suas obrigações tributárias, ou falta do exercício dessa atividade, ficam sujeitos à verificação por parte da autoridade fiscal, da qual pode resultar lançamento de ofício, com amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/96.
- No âmbito do ITR a aplicação do sistema de repartição do ônus da prova resulta no fato de que o ônus da prova da ocorrência do fato gerador recai sobre a Administração Tributária, enquanto que a prova da existência das áreas não tributáveis e de outros fatores que levam à redução do valor do tributo oneram o sujeito passivo. A apresentação dessas provas deve ser feita no momento da impugnação.
- Tendo em vista que o ITR tratar-se de um tributo lançado por homologação, e também por ausência de previsão legal nesse sentido, a determinação do valor da terra nua independe de qualquer atividade da Administração Tributária. Por esta razão, não cabe à Receita Federal publicar preços mínimos de terras. Na falta de comprovação do valor da terra nua por meio de laudo de avaliação, a autoridade fiscal, autorizada pelo art. 14, da Lei nº 9.393/96, pode determinar de ofício o valor do imposto, considerando os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua informados nas declarações do ITR de imóveis da mesma localidade.
- O art. 14 da Lei 9.393./96 determinou que a Receita Federal instituiria um sistema para manter as informações sobre preços de terras, o que foi feito mediante a Portaria SRF nº 447/2002, ato sucinto, que trata de procedimentos meramente operacionais, e que remete à própria Lei, no que tange ao conteúdo que lhe seria substancial, ou seja, as informações. Portanto, inexistente, no referido ato administrativo, conteúdo que viole direitos ou albergue ilegalidades, passíveis de serem aventados em impugnação.
- Caso seja o contribuinte submetido a procedimento para verificar a exatidão de sua declaração, pode ser solicitada comprovação do valor declarado da terra nua, o que se faz, em regra, por laudo técnico, elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados.
- O art. 14 da Lei nº 9.393/96 estabeleceu como uma das hipóteses para o lançamento de ofício a subavaliação do imóvel. A disposição legal é clara nesse sentido, fugindo tanto ao senso comum como à hermenêutica jurídica, com o consequente esvaziamento do conteúdo normativo da Lei e a finalidade constitucional do tributo, acreditar que, se o valor do imposto

determinado pelo contribuinte for superior ao valor mínimo R\$ 10,00, não ocorreria subavaliação do imóvel, e que por isso descaberia o lançamento.

- Para serem aceitas, as considerações que muitas vezes são feitas, nas peças impugnatórias, quanto às características físicas e as situações jurídicas que se traduziriam em desvalorização do imóvel, devem ser tratadas de forma técnica e justificada na peça elaborada pelo profissional habilitado.
- À luz da Norma Técnica nº 14.653-3, cuja observância é exigível para todas as manifestações técnicas escritas vinculadas à engenharia de avaliações, verificou-se que não foi demonstrado o grau de fundamentação e de precisão da avaliação, o que reduz a peça a parecer técnico, conforme item 9.1.2 da Norma. Note-se que, ainda que demonstrado o grau de fundamentação, este seria, no máximo, I, conforme item 9.1.3 da Norma, insuficiente para atender à intimação fiscal. Um menor grau de fundamentação não invalida o laudo, mas lhe confere menor força probatória, insuficiente para afastar o critério legal. Assim, em princípio, não se deve modificar o lançamento sem laudo com maior força probatória.

A Contribuinte foi notificada da decisão em 30/12/2009 conforme aviso de recebimento de fls. 144, apresentando Recurso Voluntário em 20/01/2010 acostado às fls. 145. Na peça recursal a Contribuinte requereu a dispensa do depósito prévio de 30% para apresentar o Recurso Voluntário e aduziu as mesmas razões já apresentadas na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira NATHÁLIA MESQUITA CEIA

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A discussão não é só acerca da possibilidade da Autoridade Lançadora rever o VTN informado pela Contribuinte, mas também o grau de precisão do Laudo de Avaliação do imóvel apresentado pelo contribuinte.

1. Da Revisão do Laudo pela Subavaliação

A Autoridade Lançadora aponta que a Contribuinte, regularmente intimada, não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o Valor da Terra Nua, havendo assim arbitrado o VTN com base nos valores constantes do SIPT.

A Contribuinte se defende argumentando que o valor informado não poderia estar subavaliado, pois atendeu aos art. 8º, 10º e 11º da Lei nº 9.393/96, inclusive o valor mínimo de imposto previsto no art. 11 § 2º da Lei nº 9.393/96 – R\$10,00.

A argumentação da Contribuinte não procede, inicialmente porque o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.393/96 aborda imposto a pagar e não o Valor da Terra Nua. E como bem ressaltou o acórdão *aquo* foge aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, com o consequente esvaziamento do conteúdo normativo do art. 14 da Lei nº 9.393/96, interpretar que qualquer valor de ITR a pagar superior a R\$ 10,00 poderia não estar subavaliado:

“Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.”

O art. 14 da Lei nº 9.393/96 permite à Fiscalização o arbitramento do Valor da Terra Nua dos imóveis fiscalizados quando for constatada subavaliação, prestação de informações inexatas, incorretas, fraudulentas, ou no caso de falta de entrega da DIAC ou DIAT.

Pelo comando legal, a declaração do contribuinte é presumidamente verdadeira, cabendo à Fiscalização demonstrar sua inexatidão, no caso em tela o arbitramento do VTN requer a comprovação da subavaliação do Valor da Terra Nua declarado pela recorrente na DITR.

A autoridade lançadora efetuou a referida comprovação ao juntar aos autos do presente processo administrativo fiscal a tela do Sistema de Preços de Terras (SIPT) às fls. 85, contendo VTNs por aptidão agrícola bem superiores ao informado pela Contribuinte. A confrontação entre VTN informado na DITR e os VTN do SIPT são bastante e suficientes para comprovar a subavaliação, quando o contribuinte não comprove por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT que o Valor da Terra Nua informado na DITR muito inferior a média decorreu de particularidades do imóvel.

Comprovada a subavaliação o próprio art. 14 da Lei nº 9.393/96 determina que o arbitramento deverá considerar as informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser constituído pela própria Receita Federal. Diante da referida determinação legal a Receita Federal através da Portaria SRF nº 447/02 aprova o Sistema de Preços de Terras:

“Portaria SRF n 447, de 28 de março de 2002

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL no uso da atribuição que lhe confere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela [Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001](#), e tendo em vista o disposto no [art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996](#), e na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997, resolve:

*Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) **em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996**, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).”*

(Grifos e Negritos Nossos).

A redação da parte final do art. 14 da Lei nº 9.393/96 e a redação da Portaria SRF nº 447/02 demonstram que a Portaria trata de procedimentos meramente operacionais, fazendo menção à própria Lei, no que tange ao conteúdo que lhe seria substancial. Portanto,

inexiste, no referido ato administrativo, conteúdo que viole direitos ou albergue ilegalidades, passíveis de serem aventados em Impugnação.

2. Do Laudo de Avaliação

A fiscalização relata na Notificação de Lançamento que o Laudo Técnico apresentou dados de mercado tipo opinião (04 dos 05 elementos da amostra são opiniões de especialistas), razão pela qual atingiu apenas o grau I, conforme item o item 9.2.3.1 da NBR 14.653 da ABNT.

A Contribuinte não contradita de forma específica o relato da Notificação de Lançamento, levantando como argumento de o laudo apresentado possui grau de precisão II, vez que declarou VTN com fundamento no item 9.2.3.5 da NBR 14.653-3-2003.

O item 9.2.3.1 levantado pela fiscalização determina que se o laudo for baseado em opinião fica caracterizado o grau de precisão I:

“9.2.3 Observações referentes à tabela 2 estão descritas de 9.2.3.1 a 9.2.3.10.
9.2.3.1 No item 1, se houver maioria de opiniões, fica caracterizado o grau I.”

Na análise do Laudo de Avaliação de fls. 13 o item VII – Valor da Terra Nua Considerando o Solo em Si – observa-se que dos 05 elementos de amostra 04 são opiniões de especialistas. No quadro de resumo de fls. 28 pode-se constatar tal fato:

Nº	Município	Tipo de amostra	VALOR (VTN) R\$/há
A1	Juti e Naviraí - MS	opinião de especialista	500,00
A2	Juti e Naviraí – MS	opinião de especialista	550,00
A3	Juti e Naviraí – MS	compra e venda	265,64
A4	Juti e Naviraí – MS	opinião de especialista	600,00
A5	Juti e Naviraí - MS	opinião de especialista	480,00

Entretanto, a recorrente se defende dizendo que o Laudo apresentado atingiu o grau de fundamentação II, pois atendeu o item 9.2.3.5 da NBR 14.653 da ABNT, que assim estabelece:

“9.2.3.5 É obrigatório nos graus II e III o seguinte:
a) a apresentação de fórmulas e parâmetros utilizados;
b) no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados;
c) a apresentação de informações relativas a todos os dados amostrais e variáveis utilizados na modelagem;
d) que, no caso da utilização de fatores de homogeneização, o intervalo admissível de ajuste para cada fator e para o conjunto de fatores esteja compreendido entre 0,80 e 1,20.”
(Grifos e Negritos Nossos).

A alínea “b” supra determina que o laudo para atingir grau II deve ter no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados. Apenas a Amostra 03 corresponde a uma operação efetiva de mercado, todas as demais são opiniões de especialistas. O próprio

quadro de fls. 28 denomina as demais amostras como “opinião de especialista”. Logo, a alegação da recorrente de que elaborou o Laudo Técnico nos moldes do item 9.2.3.5 não procede.

Tendo em vista que o Laudo de Avaliação do Imóvel apresentado não atende o grau de nível II da NBR 14.653 da ABNT, o mesmo não se mostra apto, a comprovar o VTN pretendido pelo recorrente. Deste feita, mantém-se o arbitramento do VTN realizado pela Autoridade Lançadora com base no SIPT diante da subavaliação do VTN informado na DITR.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia